

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 768/2021.

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Para efeitos da Lei n.º144/2015, de 08/09, as **definições** de **consumidor** é uma pessoa singular quanto atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, de **fornecedor de bens ou prestador de serviços** é uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e de **contrato de prestação de serviços** um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar; **2.º** O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação em particular e à proteção dos seus interesses económicos (**artigos 3.º/alíneas a), d e e), 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** O contrato de seguro celebrado entre o demandante e a demandada enquadra-se naquelas definições e, por isso, o demandante goza dos direitos previstos na Lei n.º24/96, de 31/07, assim como a demandada está sujeita aos deveres consignados neste diploma; **4.º** A apólice que titula o contrato de seguro celebrado entre as partes consagra no seu rol de coberturas a cobertura de “*Danos Estéticos*”; **5.º** A cobertura de “*Danos estéticos*” pressupõe a existência de um sinistro prévio causador de danos que tenham enquadramento nas coberturas e nas condições gerais da apólice de seguro e que ponha em causa a continuidade e harmonia estética do edifício, fração segura e /ou imobiliário; **6.º** Não tendo ocorrido nenhum sinistro, tal como é confessado, por escrito, pelo reclamante, causador de qualquer dano enquadrável nas coberturas da apólice, não é indemnizável à luz do contrato de seguro o “dano estético” invocado pelo reclamante.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente no concelho do X, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 768/2021, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação na demandada no pagamento da indemnização no valor de €645,75, sem Iva incluído à taxa legal em vigor, relativa à reparação da tijoleira da sua cozinha, ao abrigo da cobertura “Danos Estéticos”.

A demandada não interveio na fase arbitral desde processo não tendo apresentado contestação escrita ou oral, nem esteve presente ou se fez representar na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada “B” não apresentou contestação escrita ou oral.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 20-09-2021, pelas 14:00.

O demandante encontrava-se presente e a demandada ausente e sem representação razão pela qual se frustrou a conciliação das partes em sede de “Tentativa de Conciliação”.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

- Questão Prévia - Omissão de contestação pela demandada “B”:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que a demandada “B” seja condenada no pagamento dos danos decorrentes do sinistro participado ao abrigo do contrato de seguro celebrado com a mesma.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€645,75**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante pretende que a demandada seja condenada a pagar-lhe a título de indemnização dos danos decorrente do sinistro participado e que a demandada pretende, por sua, vez ser absolvida de pagar.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€645,75** (seiscentos e quarenta e cinco euros e setenta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.


Cumprido, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo reclamante no seu articulado (reclamação inicial reiterada na fase “arbitral” deste processo), as declarações de parte prestadas por este em sede de audiência arbitral, em que com verdade, autenticidade, espontaneidade e, por isso, com credibilidade, confirma o teor da reclamação inicial e a confissão escrita constante de **fls.38** dos autos, em que afirma, sem reservas, que a tijoleira que reveste o chão da sua cozinha, empolou e levantou sem a intervenção causal de qualquer outro evento danoso previsto na apólice de seguro, nomeadamente inundações, rotura de canalizações interiores ou qualquer outro, os documentos juntos aos autos, designadamente o contrato de seguro e apólice, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade

da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante é proprietário do prédio urbano sito, no concelho de Y, construído no ano 2000, com 108/m2;
2. O demandante e a demandada celebraram em 12-09-2015 em um contrato de seguro de “*Multirriscos Habitação*”, designado por “*B Casa*”, titulado pela apólice n.º0000, que tem por objeto seguro o prédio acima identificado e o seu conteúdo – cfr. **fls.3 e seguintes** dos autos;
3. O rol de coberturas contratadas com a reclamada inclui a cobertura “*Danos Estéticos*” com um capital seguro de €2.500,00 - cfr. **fls.8 (verso)** dos autos;
4. A cobertura de “*Danos Estéticos*” encontra-se consagrada nas condições particulares do contrato de seguro nos termos seguintes - cfr. **fls.12** dos autos;

| Danos Estéticos  | |
|--|---|
| O que está coberto pela Apólice | O que não está coberto pela Apólice |
| Está garantido, na sequência de qualquer sinistro coberto por esta apólice o pagamento das despesas em que o Segurado tenha que incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício, fração segura e/ou mobiliário. A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas ou semelhantes às existentes à data do sinistro. | Não está garantida por esta apólice a reposição de peças correspondentes a coleções ou conjunto de objetos que faltam para completar a unidade como, por exemplo, objetos de valor, elementos de uma série de pinturas ou figuras artísticas. |

5. No dia 09-01-2021, pelas 20:00, o reclamante presenciou o empolamento e levantamento da tijoleira que revestia o chão da sua cozinha;
6. O empolamento e levantamento da tijoleira não foi causado por ação humana ou por inundação ou rotura da rede predial de abastecimento de água - cfr. **fls.39** dos autos;

7. O empoamento e levantamento da tijoleira foi causado pela dilatação e retração do material cerâmico provocado por variações térmicas, movimentos estruturais ou condições de assentamento do material;
8. O demandante participou o sinistro à demandada;
9. Os serviços técnicos da demandada realizaram uma perícia ao local do sinistro;
10. A demandada declinou a responsabilidade contratual pelo sinistro e pelos danos decorrentes do mesmo com fundamento na falta de enquadramento dos mesmos nas coberturas contratadas e comunicou a sua decisão ao demandante - cfr. **fls.47** dos autos;
11. O demandante solicitou um orçamento para reparação dos danos – cfr. **fls.24** dos autos;
12. O demandante contratou a reparação dos danos e pagou a quantia de €645,75, sem Iva incluído à taxa legal em vigor.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por aceitação das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4 pelo contrato de seguro e apólice de seguro;
- c) Quanto ao facto n.º5 pela confissão escrita do reclamante de **fls.39** dos autos;

- d) Quanto ao facto n.º6 pela confissão escrita do reclamante de **fls.39** dos autos e pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- e) Quanto ao facto n.º7 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral e pelo documento de **fls.47** dos autos;
- f) Quanto aos factos n.ºs 9/10 por aceitação das partes;
- g) Quanto ao facto n.º10 pelo documento de **fls.47** dos autos;
- h) Quanto ao facto n.º11 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais os documentos juntos aos autos pelo reclamante e as declarações de parte prestadas por este em sede de audiência arbitral.

A partir dos documentos juntos aos autos este tribunal arbitral conseguiu apurar, desde logo, a natureza e objeto do contrato de seguro, assim como o rol de coberturas previstas no mesmo, designadamente a cobertura “*Danos Estéticos*” e os seus termos e condições de aplicação.

Ainda a partir dos documentos foi possível apurar que o empolamento e levantamento da tijoleira que revestia o chão da cozinha do prédio seguro não foi causado por nenhum dos tipos de sinistros previstos no contrato de seguro tal como foi confessado por escrito e sem reservas pelo reclamante a **fls.39** dos autos, com força probatória plena contra o mesmo enquanto confitente, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 358.º**, do Código Civil, e reafirmado, posteriormente, em sede de declarações de partes prestadas na audiência arbitral em que afirma concordar com o teor da comunicação da reclamada de **fls.47** dos autos.

Também a partir dos documentos, designadamente de **fls.39** dos autos, este tribunal arbitral apurou que o reclamante considera que este sinistro está coberto pelo contrato de seguro em virtude da sua convicção do carácter autónomo da cobertura de “Danos Estéticos”.

No entanto, a partir do contrato de seguro, da apólice e das condições particulares, este tribunal arbitral conseguiu apurar, ainda, que o acionamento desta cobertura pressupões a verificação prévia de dois factos que não resultaram provados: sinistro coberto pela apólice e danos que ponham em causa a continuidade e harmonia estética do edifício, fração segura e/ou mobiliário.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se o sinistro participado pelo demandante tem enquadramento na cobertura “Danos Estéticos” prevista nas condições gerais e particulares da apólice que titula o contrato de seguro celebrado entre ambos, e, em caso de resposta afirmativa, quais as consequências para a demandada.

As partes têm entendimentos diametralmente opostos acerca do enquadramento deste sinistro e dos danos decorrentes do mesmo na referida cobertura.

Pese embora a demandada não tenha intervindo na fase arbitral deste processo, não apresentando, designadamente, contestação escrita ou oral e não participando, por si ou terceiro, na audiência arbitral, a verdade é que dos documentos juntos aos autos pelo demandante, nomeadamente o de **fls.47**, este tribunal arbitral conseguiu descortinar que aquela rejeitou a responsabilidade contratual pelo sinistro participado com fundamento na falta de enquadramento na cobertura acima citada.

O dissenso entre as partes diz respeito, então, ao enquadramento do sinistro na cobertura “Danos Estéticos”, sendo que a esse respeito o demandante advoga a tese de que o “dano estético”, tal qual está consagrado no contrato de seguro, existe autonomamente relativamente aos demais danos e respetivos sinistros.

De acordo com o demandante a ocorrência de um simples facto, ainda que não suscetível de ser qualificado como sinistro à luz do contrato de seguro e, conseqüentemente ter enquadramento no seu rol de coberturas, seria suficiente para acionar a cobertura “*Dano Estético*”.

Este não é, porém, o entendimento da demandada, vertido no já aludido documento de **fls.47** dos autos, e, também, o entendimento deste tribunal arbitral.

Conjugando a matéria de facto que resultou provada acerca deste sinistro com as condições gerais e particulares da apólice, que titula o contrato de seguro celebrado entre o demandante e a demandada, este tribunal concluiu, desde logo, que o sinistro e os danos causados pelo mesmo não têm enquadramento em nenhuma das coberturas contratadas entre as partes, designadamente na que se refere a “*Danos Estéticos*”.

Subsumindo, então, a matéria de facto que resultou provada (empolamento e levantamento da tijoleira que reveste o chão da cozinha do prédio do reclamante causado pela dilatação e retração do material cerâmico provocado por variações térmicas, movimentos estruturais ou condições de assentamento do material), ao direito aplicável (condição particular do contrato de seguro relativa a “*Danos Estéticos*”), este tribunal conclui, sem margem para dúvidas, que os sinistro ocorrido e os danos causados pelo mesmo não tem enquadramento na cobertura “*Danos Estéticos*” prevista nas condições gerais e particulares da apólice que titula o contrato de seguro em apreço.

Para que isso acontecesse seria necessário que tivesse ocorrido, previamente, um sinistro coberto por alguma das coberturas previstas na apólice, como por exemplo o das “*Inundações*”, e que do mesmo resultassem danos que, por sua vez, pusessem em causa a continuidade e harmonia estética do edifício, fração segura e/ou mobiliário, o que manifestamente não aconteceu, como é confessado, aliás, pelo demandante nas declarações de parte que prestou em sede de audiência arbitral reafirmando, assim, aquilo que já declarara no documento de **fls.38** dos autos quando referiu o seguinte:

Neste caso, discute-se se o levantamento da tijoleira na cozinha do demandante se enquadra ou não em alguma das coberturas contratadas. Espontânea porque a tijoleira levantou sem a intervenção causal de qualquer outro evento danoso, previsto na apólice de seguro, nomeadamente inundações, rotura de canalizações interiores ou qualquer outro. Por outro lado, a tijoleira constitui parte integrante do objeto seguro, uma vez que se encontram ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência.

O demandante reconheceu, assim, espontaneamente, que o levantamento da tijoleira ocorreu espontaneamente sem a intervenção de qualquer outro evento danoso previsto na apólice de seguro, sendo certo, todavia, que o desconhecimento dos pressupostos previstos na cobertura “Danos Estéticos” não poderá aproveitar ao demandante em detrimento da demandada, conforme dispõe o **artigo 6.º**, do Código Civil: *“A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.”*.

Trata-se, assim, de uma confissão judicial espontânea com força probatória plena contra o confitente (**artigos 355.º/1, 356.º/1 e 358.º/1**, todos do Código Civil).

Este tribunal considera, em suma, que o evento participado pelo demandante não constitui um sinistro e que os danos resultantes do mesmo não têm enquadramento no contrato de seguro e, desse modo, julga totalmente improcedente, por não provada, esta ação arbitral, e, conseqüentemente, absolve a demandada do pedido.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€645,75** (seiscentos e quarenta e cinco euros e setenta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC
nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 02-11-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,